



# **RELATÓRIO FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

**Equipe Técnica: SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**Recuperanda: Conjunto Comercial Orel Ltda**

**Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS**

**Eproc 5018587-92.2025.8.21.0019**

# I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS





O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos atende o preconizado no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e Recomendação 72 do CNJ, cumprindo informar que foram recebidas as seguintes divergências administrativas:

- Alexsandro Albert da Silva;
- André Botti;
- Banco do Estado do Rio Grande do Sul;
- Banco Safra;
- Banco Topázio;
- Bonotto e Brigidi Advogados Associados;
- Caixa Econômica Federal;
- Ciapetro Distribuidora de Combustíveis;
- Contini, Cerbaro & Molinari Advogados Associados;
- Cruz e Bulegon Advogados Associados;
- G&E Administradora de Bens Ltda;
- GP Distribuidora de Combustíveis;
- Hackmann, Costa & Advogados Associados;
- Itaú Unibanco;
- José Volmir Ramos;
- Raizen SA;

Foi oportunizada manifestação da Recuperanda acerca das divergências recebidas.



Registro que foram utilizadas as seguintes legendas de cores nas análises a seguir:

**Crédito mantido**

**Crédito excluído**

**Crédito retificado**

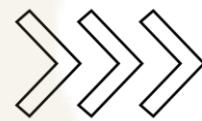
**Crédito incluído**

## II - CREDORES CLASSE I (TRABALHISTAS/EQUIPARADOS)





Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 9.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
9.000,00

## Análise Administradora Judicial

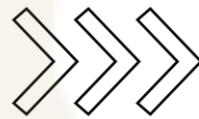
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0021250-95.2024.5.04.0201 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 11/04/2025, no valor total de R\$ 10.000,00, tendo o credor confirmado o saldo de R\$ 9.000,00 pendente de pagamento.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 14.700,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 14.000,00

## Análise Administradora Judicial

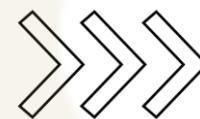
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020017-60.2024.5.04.0202 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 27/02/2025, no valor total de R\$ 17.000,00, tendo a Recuperanda efetuado o pagamento de 3 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, nos meses de abril/2025 a junho/2025, restando um saldo de R\$ 14.000,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 14.000,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 178,42



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 178,42

## Análise Administradora Judicial

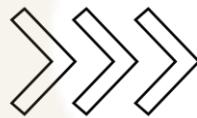
Credor não apresentou divergência.

Em consulta ao cumprimento de sentença nº 5011845-61.2021.4.04.7112 que tramita na 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul (Evento 20 – OUT24, p.7), essa Administradora Judicial verificou o saldo de R\$ 178,42 a ser adimplido, relativo a honorários sucumbenciais.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 2.702,48



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 17.913,31

## Análise Administradora Judicial

Credor apresentou divergência indicando o crédito total de R\$ 37.867,37 atualizado até 03/07/2025, relativo a honorários sucumbenciais fixados nos processos indicados a seguir:

- Nº 5000764-36.2025.8.21.0139: R\$ 1.887,39
- Nº 5000237-84.2025.8.21.0139: R\$ 1.395,17
- Nº 5001608-83.2025.8.21.0139: R\$ 17.556,90
- Nº 5001610-53.2025.8.21.0139: R\$ 451,44
- Nº 5001106-81.2024.8.21.0139: R\$ 16.576,47

Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do valor arrolado para R\$ 17.913,30.

No que tange aos processos nº 5000764-36.2025.8.21.0139 (R\$ 1.887,39) e 5000237-84.2025.8.21.0139 (R\$ 1.395,17), demonstrada a origem, classificação e o valor atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

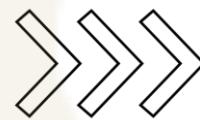
Entretanto, a quantia devida no processo nº 5001608-83.2025.8.21.0139 é tão somente R\$ 14.630,75, não devendo incidir multa e honorários do cumprimento de sentença, porquanto a Recuperanda foi citada somente em 26/08/2025, ao passo que a RJ foi ajuizada em 03/07/2025.

Por outro lado, descabida a cobrança de R\$ 451,44 relativa a honorários decorrentes cumprimento de sentença nº 5001610-53.2025.8.21.0139 (cobrança custas), na medida em que a Recuperanda foi citada somente em agosto/25, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da RJ. Inviável também a inclusão do crédito decorrente da execução nº 5001106-81.2024.8.21.0139 pois não identificada fixação de honorários.

Administradora judicial **acolheu parcialmente a divergência**, retificando o crédito para R\$ 17.913,31.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 5.950,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 5.950,00

### Análise Administradora Judicial

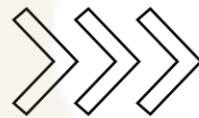
Credora não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 8.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 7.000,00

## Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020599-66.2023.5.04.0761 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 09/04/2025, no valor total de R\$ 10.000,00, tendo a Recuperanda realizado o pagamento de 3 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, nos meses de maio/2025 a julho/2025, restando um saldo de R\$ 7.000,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 7.000,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 3.500,00

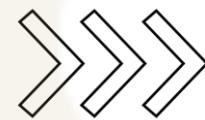
## Análise Administradora Judicial

Credor apresentou pedido de habilitação do crédito de R\$ 3.500,00, na Classe I (trabalhistas e equiparados) decorrente de acordo homologado em 06/10/2025 na RT 0020666-19.2024.5.04.0204 (honorários advocatícios), constando expressamente que “os pagamentos serão realizados mediante habilitação no processo de recuperação judicial da ré”.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 13.590,62

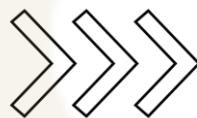
## Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0020208-96.2024.5.04.0205 (Talísson Rodrigues), essa Administradora Judicial verificou que a Recuperanda relacionou o saldo total de R\$ 172.446,40 da reclamatória em 31/07/2025 em favor do reclamante. Entretanto, R\$ 13.590,62 corresponde à honorários advocatícios.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



**Art. 7º, § 1º, LRF**  
**R\$ 112.348,61**



**Art. 7º, § 2º, LRF**  
**R\$ 115.544,78**

### Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando o crédito total de R\$ 3.676.949,81 atualizado até 03/07/2025, decorrente dos processos relacionados a seguir, atuando como patrono da Raízen:

- N° 5004950-91.2024.8.21.0014: R\$ 115.544,78
- N° 5010007-11.2017.8.21.0001: R\$ 496.380,05
- N° 0279346-52.2016.8.19.0001: R\$ 3.065.024,98

Oportunizada vista à Recuperanda, que se manifestou pela retificação do crédito relacionado para R\$ 115.544,78.

No que tange ao crédito oriundo da ação nº 5004950-91.2024.8.21.0014, demonstrada a origem, classificação e valor atualizado até a data do ajuizamento da RJ, com o que acolho a divergência apresentada no ponto e retifico o crédito para R\$ 115.544,78.

Entretanto, em análise à execução nº 5010007-11.2017.8.21.0001, constatou-se que foi alvo de embargos à execução nº 5035924-95.2018.8.21.0001 pela Recuperanda, julgado improcedente em 29/07/2025 e pendente de trânsito em julgado.

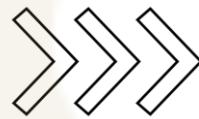
Quanto à ação nº 0279346-52.2016.8.19.0001, inviável o acolhimento do cálculo apresentado pelo credor, na medida em que não demonstrado os critérios, como data da citação, data da contestação/reconvenção e a indenização fixada, a ser apurada conforme cláusula 9.6 do contrato (correspondente ao volume não adquirido multiplicado pelo valor de 8% do preço unitário dos produtos).

Assim, inviável o acolhimento da divergência de crédito no que diz respeito aos processos 5010007-11.2017.8.21.0001 e 0279346-52.2016.8.19.0001, vez que necessária a apresentação de certidão de habilitação de crédito.

Administradora Judicial **acolheu parcialmente a divergência**, retificando o crédito para R\$ 115.544,78.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 29.884,68



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 20.539,66

## Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020599-66.2023.5.04.0761 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou que o valor relacionado pela Recuperanda corresponde ao cálculo de liquidação atualizado até 30/04/2025, sendo R\$ 20.539,66 de principal e R\$ 9.345,02 de FGTS.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma clara e precisa, estabelece que os créditos de FGTS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ao estabelecer que “é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo”.

Viável a apresentação de memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (03/07/2025) o que poderá ser feito posteriormente pela parte interessada, na forma do artigo 6, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 20.539,66.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 16.400,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
Reclassificado

### Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

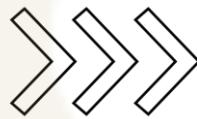
O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Analizando a atividade desenvolvida pela credora, de “*atividade de contabilidade*”, constata-se que não pode se enquadrar como trabalhista ou equiparada.

Administradora judicial **reclassificou o crédito relacionado** para Classe IV.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 3.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 3.000,00

## Análise Administradora Judicial

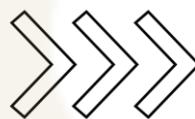
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020271-96.2025.5.04.0202 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 29/04/2025, no valor total de R\$ 7.000,00, tendo a Recuperanda realizado o pagamento de 4 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, nos meses de junho/2025 a setembro/2025, restando um saldo de R\$ 3.000,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 332.842,92



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 361.197,56

## Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando o crédito total de R\$ 361.197,56 atualizado até 03/07/2025, relativo a honorários sucumbenciais fixados nos processos indicados a seguir:

- Nº 5042934-96.2023.8.21.0008: R\$ 339.222,21
- Nº 5010704-64.2024.8.21.0008: R\$ 21.975,35

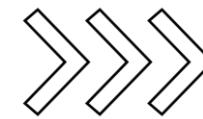
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do valor arrolado para R\$ 361.197,56.

Demonstrada a origem, classificação e o valor atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

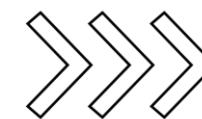
Administradora judicial **acolheu a divergência**, retificando o crédito para R\$ 361.197,56.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Indicado pelo credor  
R\$ 218.438,92



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 218.438,92

## Análise Administradora Judicial

Credor apresentou divergência quanto ao crédito principal, postulando o reconhecimento da quantia de R\$ 218.438,92 como crédito extraconcursal, ou alternativamente, a habitação na Classe I, por se tratar de honorários sucumbenciais decorrente do processo de execução nº 5005697-28.2023.8.21.0008.

Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a inclusão da quantia de R\$ 218.438,92.

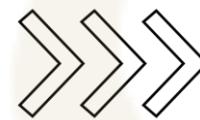
Em análise à execução, ajuizada em 22/02/2023, constata-se que o crédito é sujeito aos efeitos da RJ.

Demonstrada a origem, classificação e o valor atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

Administradora judicial **incluiu o crédito.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 9.880,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 9.880,00

## Análise Administradora Judicial

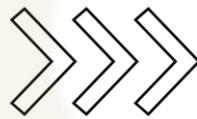
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 5.816,03



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 5.816,03

## Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

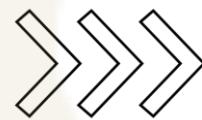
Em consulta ao cumprimento de sentença nº 5013712-77.2022.8.21.0086 que tramita na 1ª Vara Cível de Cachoeirinha (Evento 20 – OUT24, p.4), essa Administradora Judicial verificou que a Recuperanda arrolou o débito atualizado até 13/02/2025, relativo a honorários sucumbenciais.

Entretanto, viável a apresentação de memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (03/07/2025) o que poderá ser feito posteriormente pela parte interessada, na forma do artigo 6, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.500,00

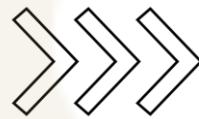
## Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0021583-51.2023.5.04.0211 (Valdir Braz), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 05/09/2024, no valor total de R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, não adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 15.700,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 15.600,00

## Análise Administradora Judicial

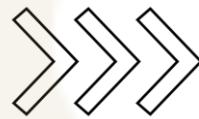
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0022148-29.2023.5.04.0271 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou o débito de R\$ 15.600,00 atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 15.600,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 25.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 22.500,00

## Análise Administradora Judicial

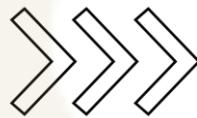
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020410-06.2024.5.04.0001 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 26/06/2025, no valor total de R\$ 25.000,00 (sendo R\$ 2.500,00 de honorários sucumbenciais), que não foi adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 22.500,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 6.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.500,00

## Análise Administradora Judicial

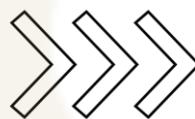
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0021314-12.2023.5.04.0211 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 07/11/2024, no valor total de R\$ 15.000,00, tendo a Recuperanda realizado o pagamento de 9 parcelas de R\$ 1.500,00 cada, nos meses de dezembro/24 a agosto/25, restando um saldo de R\$ 1.500,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.500,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 71.598,53

## Análise Administradora Judicial

Credor apresentou pedido de habilitação do crédito de R\$ 71.598,53 na Classe I (trabalhistas e equiparados), atualizado até 03/07/2025, relativo a honorários sucumbenciais fixados no processo nº 5004294-24.2023.8.21.0008.

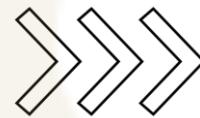
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a inclusão do crédito postulado.

Demonstrada a origem, classificação e o valor atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

Administradora judicial **acolhe a divergência**, incluindo o crédito de R\$ 71.598,53.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 4.000,00

### Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0020208-96.2024.5.04.0205 (Talísson Rodrigues), essa Administradora Judicial verificou que a Recuperanda relacionou o saldo total de R\$ 172.446,40 da reclamatória em 31/07/2025 em favor do reclamante. Entretanto, R\$ 4.000,00 corresponde à honorários periciais.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 35.000,00

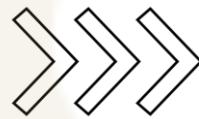
## Análise Administradora Judicial

Credor apresentou pedido de habilitação do crédito de R\$ 35.000,00, na Classe I (trabalhistas e equiparados), decorrente de acordo homologado em 06/10/2025 na RT 0020666-19.2024.5.04.0204, constando expressamente que “os pagamentos serão realizados mediante habilitação no processo de recuperação judicial da ré”.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 13.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 10.000,00

## Análise Administradora Judicial

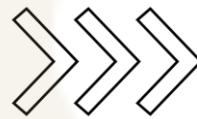
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020652-35.2024.5.04.0204 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 16/09/2024, no valor total de R\$ 20.000,00, tendo a Recuperanda realizado o pagamento de 10 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, nos meses de outubro/24 a julho/25, restando um saldo de R\$ 10.000,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 10.000,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 22.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 20.000,00

## Análise Administradora Judicial

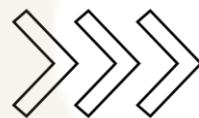
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0021058-02.2023.5.04.0201 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 03/06/2025, no valor total de R\$ 22.000,00 (sendo R\$ 20.000,00 de principal e R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios), que não foi adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 20.000,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 2.000,00

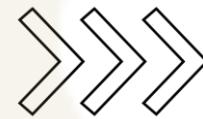
### Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0020652-35.2024.5.04.0204 (Josino Ribeiro da Silva), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 16/09/2024, no valor de R\$ 2.000,00 de honorários de sucumbência, não adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 9.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 6.000,00

## Análise Administradora Judicial

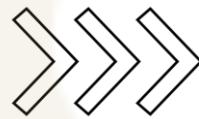
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020796-81.2025.5.04.0201 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 07/08/2025, no valor total de R\$ 10.000,00, tendo o reclamante informado o adimplemento de 04 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, restando um saldo de R\$ 6.000,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 6.000,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.700,00

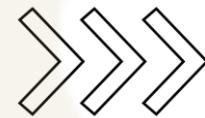
## Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0020017-60.2024.5.04.0202 (Adriel Almeida de Oliveira), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 27/02/2025, no valor total de R\$ 1.700,00, à título de honorários advocatícios, não adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 2.000,00

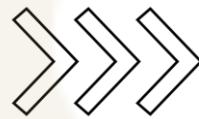
## Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0021058-02.2023.5.04.0201 (Kirk Douglas Padilha Vicenti), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 03/06/2025, no valor total de R\$ 22.000,00 (sendo R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios), que não foi adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 3.000,00

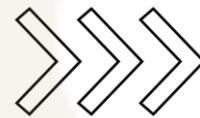
## Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0020393-49.2024.5.04.0007 (Ricardo Lummertz Fonseca), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 29/05/2025, no valor total de R\$ 3.000,00, à título de honorários de sucumbência, não adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 3.450,00

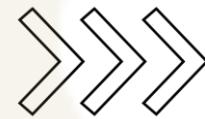
## Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0021014-77.2023.5.04.0202 (Ruann Pierre Acosta dos Santos), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 26/02/2025, no valor total de R\$ 3.450,00, à título de honorários de sucumbência, não adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



**Art. 7º, § 1º, LRF**  
Não relacionado



**Art. 7º, § 2º, LRF**  
R\$ 1.000,00

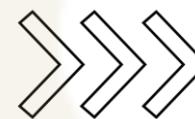
### Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0020925-54.2023.5.04.0202 (Rubiano Costa Rosa), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 06/11/2024, no valor de R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, não adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 7.800,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 7.800,00

### Análise Administradora Judicial

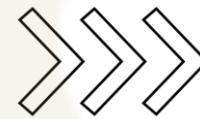
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 2.500,00

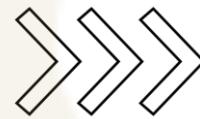
## Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0020410-06.2024.5.04.0001 (Glauto Cardoso da Silva), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 26/06/2025, sendo R\$ 2.500,00 de honorários sucumbenciais, que não foi adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 29.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 25.000,00

## Análise Administradora Judicial

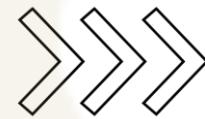
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020393-49.2024.5.04.0007 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 29/05/2025, no valor total de R\$ 27.000,00, tendo a Recuperanda adimplido 2 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, nos meses de junho e julho/2025, restando um saldo de R\$ 25.000,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 25.000,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.500,00

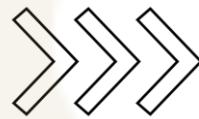
### Análise Administradora Judicial

Em consulta à RT 0021314-12.2023.5.04.0211 (Guilherme Ladwig), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 07/11/2024, no valor de R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, não adimplido.

Administradora judicial **incluiu o crédito**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 17.950,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 13.500,00

## Análise Administradora Judicial

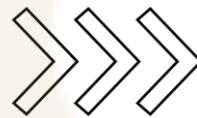
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0021014-77.2023.5.04.0202 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 26/02/2025, no valor total de R\$ 23.000,00, tendo a Recuperanda adimplido 3 parcelas de R\$ 2.500,00 cada, nos meses de março/2025 a maio/2025, e 2 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, nos meses de junho/2025 e julho/2025, restando um saldo de R\$ 13.500,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 13.500,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 11.666,64



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 9.333,36

## Análise Administradora Judicial

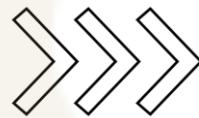
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020925-54.2023.5.04.0202 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 06/11/2024, no valor total de R\$ 20.000,00, tendo a Recuperanda adimplido 8 parcelas de R\$ 1.333,33 cada, nos meses de dezembro/2024 a maio/2025 e agosto/2025 a setembro/2025, restando um saldo de R\$ 9.333,36 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 9.333,36.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 172.446,40



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 106.402,83

## Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

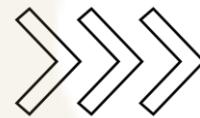
Em consulta à RT 0020208-96.2024.5.04.0205 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou que a Recuperanda relacionou o saldo total devedor da reclamatória em 31/07/2025, que comporta verbas de outras titularidades, sendo que o crédito do reclamante alcança R\$ 121.621,56 (R\$ 106.402,83 de principal e R\$ 15.218,73 de FGTS).

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma clara e precisa, estabelece que os créditos de FGTS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ao estabelecer que “é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo”.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 106.402,83.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 15.000,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 14.000,00

## Análise Administradora Judicial

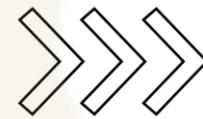
Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0020202-92.2024.5.04.0204 (Evento 20 – OUT24, p.9), essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 13/06/2024, no valor total de R\$ 27.000,00, tendo a Recuperanda adimplido 13 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, nos meses de julho/2024 a julho/2025, restando um saldo de R\$ 14.000,00 a ser adimplido.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 14.000,00.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 6.500,00



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 4.000,00

### Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

Em consulta à RT 0021583-51.2023.5.04.0211, essa Administradora Judicial verificou acordo homologado em 05/09/2024, no valor total de R\$ 15.000,00, tendo a Recuperanda adimplido 11 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, nos meses de setembro/2024 a julho/2025 restando um saldo de R\$ 4.000,00 a ser adimplido.

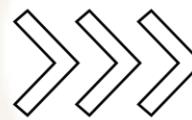
Administradora judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 4.000,00.

## III - CREDITORES CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)





Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 256.723,79 CLASSE IV



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 256.723,79

### Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

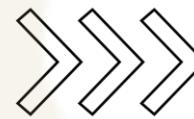
O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Analizando o CNPJ da credora, constata-se que o porte é "demais".

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**, apenas reclassificando para Classe III, por não se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 506.308,45



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 506.308,45

## Análise Administradora Judicial

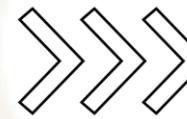
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 658.152,98



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 658.152,98

### Análise Administradora Judicial

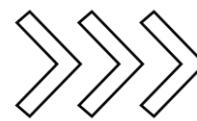
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

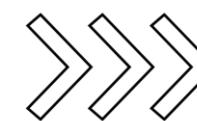
Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 1.455.403,29



Indicado pelo credor  
R\$ 1.622.759,77



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.622.759,77

## Análise Administradora Judicial

No balancete do período de 01/07 a 31/07/2025 o credor encontra-se relacionado pelo valor de R\$ 1.455.400,92.

Credor apresentou divergência indicando o crédito de R\$ 1.622.759,77 atualizado até 03/07/2025, decorrente dos contratos a seguir:

- CCB nº 2018016532100082000405/0038 BRW 3162965 (R\$ 130.069,84) – Eproc 5052953-64.2023.8.21.0008
- Cartão de crédito Mastercard Business BRW 3180644 (R\$ 212.962,22) – Eproc 5052950-12.2023.8.21.0008
- CCB 21014274 BRW 3279059 (R\$ 1.279.727,72) – Eproc 5038761-29.2023.8.21.0008

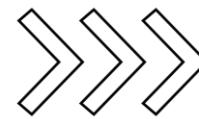
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do crédito para R\$ 1.622.759,77.

Demonstrada a origem, classificação e o crédito atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

Administradora judicial **acolheu a divergência**, retificando o crédito para R\$ 1.622.759,77.



Art. 7º, § 1º, LRF  
Não relacionado



Indicado pelo credor  
R\$ 1.182,04



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.182,04

## Análise Administradora Judicial

Credor apresentou pedido de habilitação do crédito de R\$ 1.182,04 relativo ao contrato de adiantamento BRW 3635911, na Classe III (quirografários).

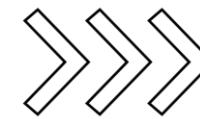
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a inclusão do crédito de R\$ 1.182,04 na Classe III (quirografários).

Demonstrada a origem, classificação e o crédito atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

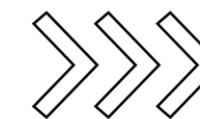
Administradora judicial **acolheu a divergência**, incluindo o crédito de R\$ 1.182,04



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 1.175.323,79



Indicado pelo credor  
R\$ 1.200.060,67



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.200.060,67

### Análise Administradora Judicial

No balancete do período de 01/07 a 31/07/2025 o credor encontra-se relacionado pelo valor de R\$ 1.206.898,62.

Credor apresentou divergência indicando o crédito de R\$ 1.200.060,67 atualizado até 03/07/2025, relativo a Cédula de Crédito Bancário de Mútuo nº 004085907.

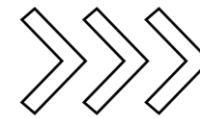
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do crédito para R\$ 1.200.060,67

Demonstrada a origem, classificação e o crédito atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

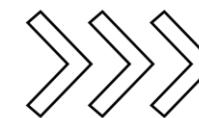
Administradora judicial **acolheu a divergência**, retificando o crédito para R\$ 1.200.060,67.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 1.856.804,36



Indicado pelo credor  
Não sujeito



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.856.804,36

### Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando a extraconcursalidade do crédito por ser garantido por alienação fiduciária de recebíveis. Subsidiariamente, postula a reclassificação para Classe II – garantia real.

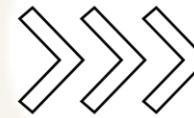
Oportunizada vista à Recuperanda, que se manifestou pelo desacolhimento da divergência, mantendo-se o crédito relacionado como quirografário.

Em análise à CCB nº 2402261, constata-se que é garantida fiduciariamente por recebíveis. No caso, essa Administradora Judicial entende que a existência da garantia deve ser aferida na data do ajuizamento da RJ, por força do caput do art. 49 da Lei 11.101/05 (AI 2202641-40.2023.8.26.0000/TJSP), razão pela qual os recebíveis não se enquadram na exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Ainda, inviável o acolhimento do pedido subsidiário de reclassificação para garantia real, por não se aplicar ao caso em questão.

**Administradora judicial desacolheu a divergência.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 122.634,18



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 122.634,18

### Análise Administradora Judicial

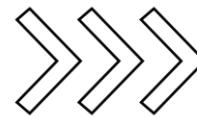
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 180.296,29



Indicado pelo credor  
R\$ 212.584,63



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 212.584,63

### Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando o crédito de R\$ 212.584,63 atualizado até 03/07/2025, relativo ao contrato 20834751.

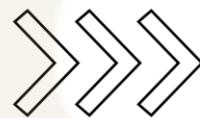
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do crédito para R\$ 212.584,63.

Demonstrada a origem, classificação e o crédito atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

Administradora judicial **acolheu a divergência**, retificando o crédito para R\$ 212.584,63



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 125.268,11



Art. 7º, § 2º, LRF  
Excluído

## Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

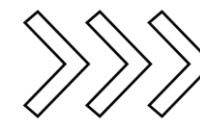
O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma clara e precisa, estabelece que os créditos de FGTS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ao estabelecer que “é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo”.

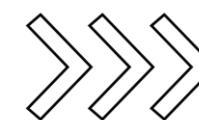
Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 489.773,76



Indicado pelo credor  
R\$ 677.846,09



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 677.846,09

## Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando o crédito de R\$ 677.846,09 atualizado até 03/07/2025, relativo a duplicatas vencidas no ano de 2022 e postas em execução no processo nº 5004294-24.2023.8.21.0008.

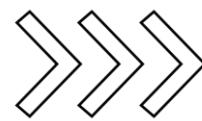
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do crédito para R\$ 677.846,09, pois o valor relacionado corresponde ao valor inicial da execução, e portanto, encontra-se desatualizado.

Demonstrada a origem, classificação e o crédito atualizado até a data do ajuizamento da RJ.

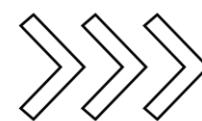
Administradora judicial **acolheu a divergência**, retificando o crédito para R\$ 677.846,09.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 148.611,19



Indicado pelo credor  
R\$ 187.306,94



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 170.279,04

## Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando o crédito total de R\$ 187.306,94 atualizado até 03/07/2025, relativo aos processos indicados a seguir:

- Nº 5001610-53.2025.8.21.0139: R\$ 4.965,80
- Nº 5001106-81.2024.8.21.0139: R\$ 182.341,14

Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do valor arrolado para R\$ 170.279,04.

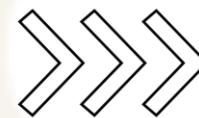
Em análise ao cumprimento de sentença nº 5001610-53.2025.8.21.0139, constata-se como devido a quantia de R\$ 4.514,37, não devendo incidir multa e honorários do cumprimento de sentença, porquanto a Recuperanda foi citada para pagamento "sob pena de, não o fazendo, ser (i) incluída multa de dez por cento e (ii) honorários de advogado de dez por cento, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil" somente em agosto/25, ao passo que a RJ foi ajuizada em 03/07/2025.

No que diz respeito à execução nº 5001106-81.2024.8.21.0139, entende-se descabida a cobrança de R\$ 16.576,47 relativa a multa do art. 916, § 5º do CPC, bem como a cobrança de R\$ 16.576,47 relativa a 10% de honorários, que foi habilitado em apartado. Assim, o débito alcança R\$ 165.764,67.

**Administradora judicial acolheu parcialmente a divergência, retificando o crédito para R\$ 170.279,04.**



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 978.918,99



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 978.918,99

## Análise Administradora Judicial

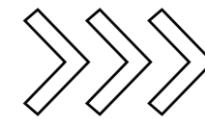
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

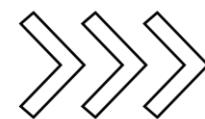
Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 2.455.928,50



Indicado pelo credor  
R\$ 2.255.915,79



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 2.255.756,43

### Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando o crédito total de R\$ 2.255.915,79 atualizado até 03/07/2025, decorrente do processo de execução nº 5005697-28.2023.8.21.0008.

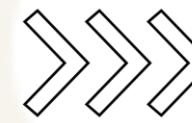
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do valor arrolado para R\$ 2.255.756,43, devendo ser excluída a quantia de R\$ 159,36 resgatada por meio de alvará judicial em 03/07/2025 (Evento 155).

Em análise à execução, constatou-se a expedição do alvará judicial em favor do requerente, na forma determinada no Evento 144, razão pela qual devido o montante de R\$ 2.255.756,43.

Administradora judicial **acolheu parcialmente a divergência**, retificando o crédito para R\$ 2.255.756,43.



**Art. 7º, § 1º, LRF**  
**R\$ 843.343,29**



**Art. 7º, § 2º, LRF**  
**R\$ 843.343,29**

### **Análise Administradora Judicial**

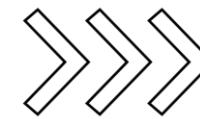
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

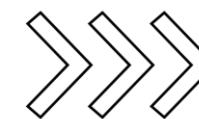
Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 3.969.025,85



Indicado pelo credor  
R\$ 8.149.208,91



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 8.149.208,91

### Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando o crédito total de R\$ 8.149.208,91 atualizado até 03/07/2025, decorrente dos contratos relacionados a seguir:

- Contrato 30296-472260314: R\$ 3.996.273,94
- Contrato 42118-3820059354: R\$ 2.482.584,01
- Contrato 46814-1665446991: R\$ 1.670.350,96

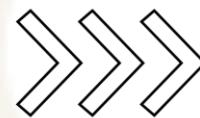
Oportunizada vista à Recuperanda, que concordou com a retificação do valor arrolado para R\$ 8.149.208,91.

Demonstrada a origem, classificação e os créditos atualizados até a data do ajuizamento da RJ.

Administradora judicial **acolheu a divergência**, retificando o crédito para R\$ 8.149.208,91.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 9.568,50



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 9.568,50

### Análise Administradora Judicial

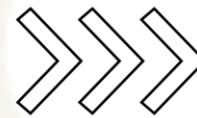
Credora não apresentou divergência.

Em consulta ao cumprimento de sentença nº 5237392-37.2023.8.21.0001, essa Administradora Judicial verificou acordo no valor de R\$ 16.246,31 (Evento 66 - ainda não homologado), sendo que o saldo devedor indicado pela credora em 18/08/2025 é de R\$ 9.917,47 (Evento 68), ao passo que a RJ foi ajuizada em 03/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 191.208,48



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 191.208,48

### Análise Administradora Judicial

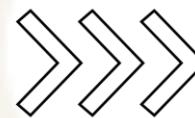
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 383.947,80



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 383.947,80

### Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Credor apresentou divergência indicando o crédito total de R\$ 27.332.332,60 atualizado até 03/07/2025, decorrente dos processos relacionados a seguir:

- Nº 5010007-11.2017.8.21.0001: R\$ 5.057.401,77
- Nº 0279346-52.2016.8.19.0001: R\$ 22.274.920,83

Oportunizada vista à Recuperanda, que se manifestou pelo desacolhimento da divergência, mantendo-se o crédito relacionado.

Em análise à execução nº 5010007-11.2017.8.21.0001, constatou-se que foi alvo de embargos à execução nº 5035924-95.2018.8.21.0001 pela Recuperanda, julgado improcedente em 29/07/2025 e pendente de trânsito em julgado.

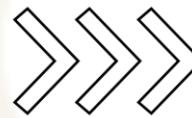
Quanto à ação nº 0279346-52.2016.8.19.0001, inviável o acolhimento do cálculo apresentado pelo credor, na medida em que não demonstrado os critérios, como data da citação, data da contestação/reconvenção e a indenização fixada, a ser apurada conforme cláusula 9.6 do contrato, nos moldes a seguir:

9.6. Em caso de rescisão do Contrato por qualquer das partes antes do prazo estipulado no seu item 1.2, será devida multa compensatória à outra parte correspondente ao volume não adquirido multiplicado pelo valor equivalente a 8% (oito por cento) do preço unitário dos Produtos, vigente no último faturamento. A apuração da multa será feita considerando cada produto contratado conforme Anexo I.

Administradora Judicial **desacolheu a divergência**, mantendo o crédito relacionado.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 1.331.642,61



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.331.642,61

### Análise Administradora Judicial

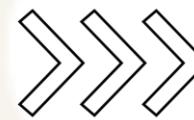
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 141.581,97



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 141.581,97

### Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 1.545.646,53



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 1.545.646,53

### Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

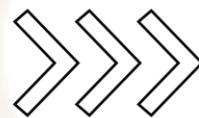
Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.

## IV - CREDORES CLASSE IV (ME/EPP)





Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 15.626,30



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 15.626,30

### Análise Administradora Judicial

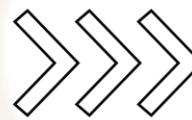
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 256.723,79



Art. 7º, § 2º, LRF  
Reclassificado

### Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Analizando o CNPJ da credora, constata-se que o porte é "demais".

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**, apenas reclassificando para Classe III, por não se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 16.400,00 CLASSE I



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 16.400,00

### Análise Administradora Judicial

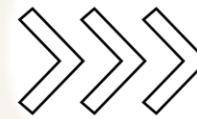
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**, apenas reclassificando para Classe IV, por se tratar de empresa ME.



Art. 7º, § 1º, LRF  
R\$ 81.898,06



Art. 7º, § 2º, LRF  
R\$ 81.898,06

### Análise Administradora Judicial

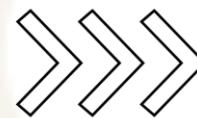
Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



**Art. 7º, § 1º, LRF**  
**R\$ 86.569,70**



**Art. 7º, § 2º, LRF**  
**R\$ 86.569,70**

### **Análise Administradora Judicial**

Credor não apresentou divergência.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/07 a 31/07/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.

## V – CONCLUSÃO

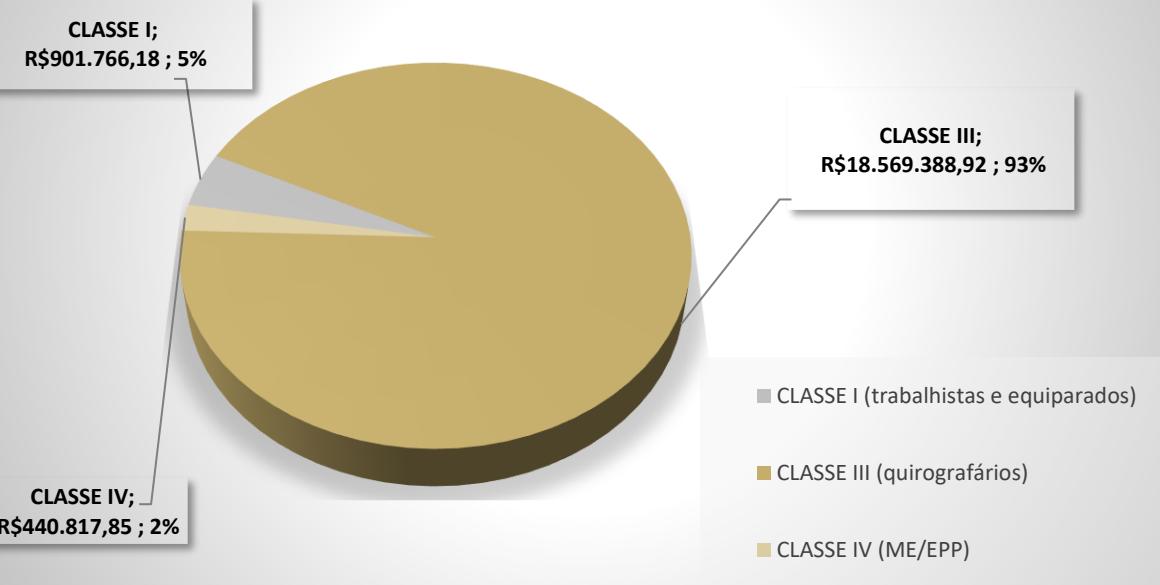




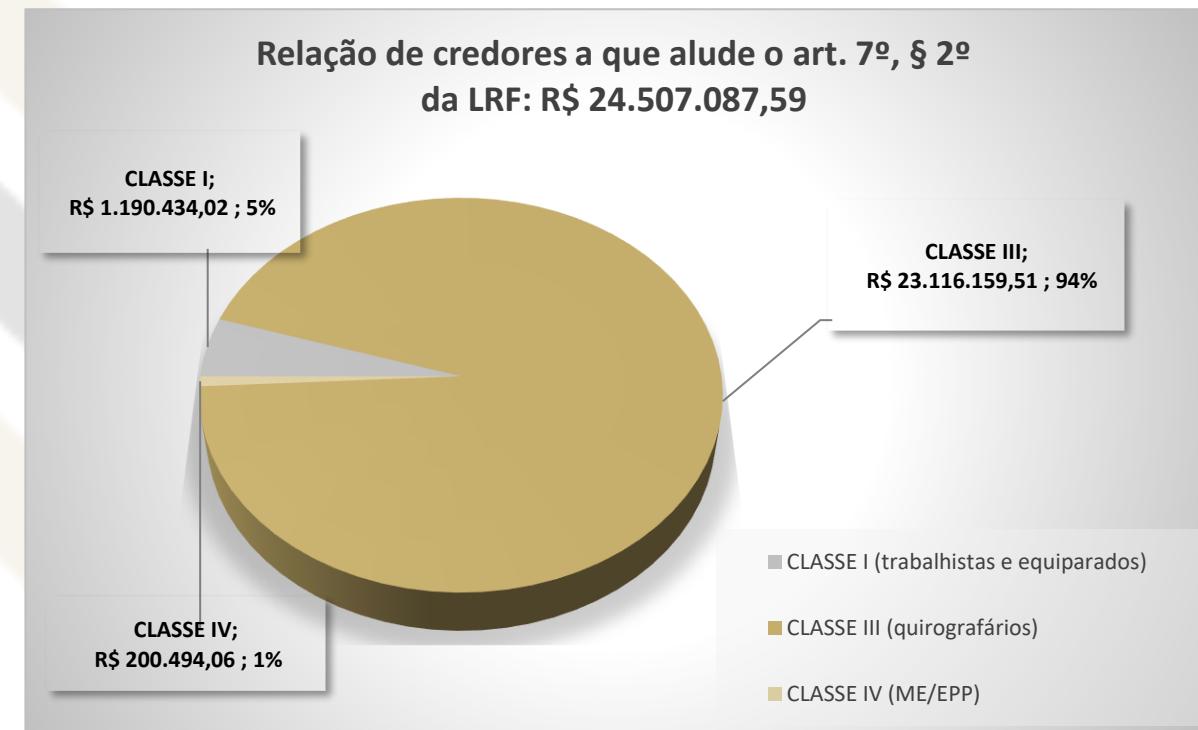
A Recuperanda declarou como sujeito a recuperação judicial o valor de **R\$ 19.911.972,95**, que foi objeto do edital a que alude o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

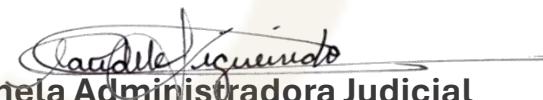
No caso, após a análise das divergências/ habilitações de créditos, essa Administradora Judicial apurou a quantia de **R\$ 24.507.087,59** como sujeito a recuperação judicial.

**Relação de credores a que alude o art. 7º, § 1º  
da LRF: R\$ 19.911.972,95**



**Relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º  
da LRF: R\$ 24.507.087,59**



  
**Sentinela Administradora Judicial**  
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável



**[claudete@administradorajudicial.adv.br](mailto:claudete@administradorajudicial.adv.br)**

**[administradorajudicial.adv.br](mailto:administradorajudicial.adv.br)**

 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

 App Sentinela Adm Judicial

 @administradorajudicial